

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012 (Nº 478, de 2010, na Câmara dos Deputados), do Deputado Carlos Bezerra e outros, que *Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, tem por finalidade estender à empregada doméstica os mesmos direitos assegurados pelo artigo 7º aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

Para tanto, altera o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal para assegurar os direitos previstos em seus incisos:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIV - aposentadoria;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

E, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, além da sua integração social, os direitos previstos nos incisos:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Sabemos que, seguramente, equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e demais trabalhadores elevará os encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade.

À proposição foram apresentadas duas emendas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade da matéria, não há nada a objetar, visto que o conteúdo da proposta não integra o elenco de matérias do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, sobre as quais não pode haver deliberação, e tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, conforme estabelece o § 5º do mencionado artigo. Não há, igualmente, restrições quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ao contrário dos demais trabalhadores, que tiveram aprovado seu código de trabalho em 1943, somente com a edição da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, é que os domésticos tiveram implementados alguns poucos direitos, como o da Carteira de Trabalho e Previdência Social; benefícios previdenciários, na categoria de segurados obrigatórios do regime geral de previdência social; e férias de vinte dias úteis ao ano.

Com o advento da Constituição de 1988, a eles foram estendidos outros direitos: salário mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, licença-maternidade, aposentadoria.

Mais tarde, a Lei 10.208, de 23 de março de 2001, assegurou o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e ao seguro-desemprego, ainda que tenha estabelecido ser opção do empregador assumir a contribuição que possibilite o acesso a esses benefícios.

Finalmente, com a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, proíbe-se ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia; garante-se o direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família; e veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Recentemente, delegados de governos, empregadores e trabalhadores presentes na 100ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotaram no dia 16 de junho de 2011, novas normas internacionais do trabalho, com o objetivo de dar melhores condições de trabalho aos trabalhadores e trabalhadoras domésticos.

As novas normas foram convertidas na Convenção nº 189 e na Recomendação nº 201. Elas preveem que os trabalhadores domésticos devem ter os mesmos direitos básicos que os demais, incluindo a jornada de trabalho, o descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, um limite para pagamentos *in natura*, informações claras sobre os termos e condições de emprego, bem como o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, inclusive a liberdade de associação e de negociação coletiva.

Para que o Brasil se adapte às normas da referida Convenção, faltaria assegurar à categoria dos trabalhadores domésticos a fixação da duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

No Brasil, a Constituição Federal atribui direitos e garantias ao trabalhador, já que o trabalho é um dos fundamentos do Estado. Nossa Lei Maior, todavia, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores, dispensou um tratamento diferenciado aos domésticos, não atribuindo a eles todos os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais. Muito embora o Brasil seja um dos países mais avançados do mundo em relação aos direitos dos trabalhadores domésticos, estamos a dever um tratamento isonômico com os demais.

Não é demais enfatizar, que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, existem cerca de 7 milhões de trabalhadores domésticos. Desses, apenas um milhão deles têm carteira assinada. Já os dados da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas apontam que a classe quase duplicou em menos de dez anos. Segundo a entidade, o número, hoje, no País, chegaria a 9,1 milhões. Cerca de 80% desses trabalhadores são negros e 94% são mulheres. Existem também dados preocupantes: 410 mil crianças estão no trabalho doméstico e 1,8 milhões desses trabalhadores ganham de zero a meio salário mínimo por mês.

Como vimos, à proposta foram apresentadas duas emendas.

A primeira, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, tem por objetivo incluir, entre os direitos do trabalhador doméstico, o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, que diz:

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores rurais e urbanos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

A emenda é meritória e oportuna, pois a inclusão desse direito é uma garantia de segurança jurídica às relações de trabalho não somente para o trabalhador doméstico, como também para os empregadores, eis que afasta interpretações sobre eventual imprescritibilidade da pretensão relativa aos créditos resultantes das relações de trabalho desse trabalhador.

Contudo, a jurisprudência já cuidou deste tema e os tribunais têm entendido que se aplica o mesmo prazo prescricional do inciso XXIX às ações trabalhistas movidas por trabalhadores(as) domésticos(as).

Por excesso de zelo, a ausência desse direito, no entanto, pode ser suprida por meio de projeto de lei ordinária alterando a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que, ainda hoje, estaremos apresentando nesta Casa.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Paulo Bauer, tem por finalidade alterar o parágrafo único do artigo 7º, na forma que dispõe o artigo único da PEC 66, de 2012, para incluir o inciso XVIII depois do XVII e antes do XIX, suprimindo-se sua menção presente ao final do dispositivo, sob a alegação de que, a permanecer a atual redação, o direito à licença gestante somente surtirá efeito a partir da edição de lei ordinária sobre o tema.

Não podemos concordar com autor da emenda porque os direitos sociais assegurados pela Constituição de 1988, em razão de sua origem, a Assembleia Nacional Constituinte, são imutáveis e, portanto, não são passíveis de alteração legislativa que objetive a supressão ou redução, ou, ainda, o estabelecimento de condições menos favoráveis aos trabalhadores, eis que, por sua essência, são imutáveis e inderrogáveis.

Ainda que a PEC 66, de 2012, remeta à lei o direito à licença gestante, não há que se falar em direito de vigência contida, já que se trata de um direito de aplicação imediata, porque assim o quis o Constituinte. Nesse contexto, como a lei não poderá impor restrições a esse preceito constitucional, nem mesmo determinar o início de sua vigência, por ser autoaplicável, há que se interpretar a expressão “atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades” como a edição de norma ou de normas que irão operacionalizar o cumprimento do preceito constitucional.

Assim o fez a Lei 10.421, de 2002, ao alterar o artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se limitou a repetir o dispositivo constitucional:

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.”

Somos, pois, contrários às Emendas nºs 1 e 2.

Em conclusão, a medida vem em boa hora, eis que, não só amplia significativamente os direitos dos trabalhadores domésticos, mas também põe um fim a uma odiosa discriminação em relação aos demais trabalhadores, tornando mais justo o tratamento que essa laboriosa, mas pouco valorizada classe de trabalhadores, merece de seus legisladores. Com a presente proposta de emenda à Constituição, felizmente, chega-se ao fim de um ordenamento jurídico que validava diferenças injustificáveis.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 – CCJ.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 3ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, aprova Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, com a Emenda nº 2, de autoria do Senador Paulo Bauer, renumerada como **Emenda nº 1-CCJ** (de redação), acatada durante a discussão pela Senadora Lídice da Mata, Relatora da Matéria, com a seguinte redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (de redação) (à PEC nº 66, de 2012)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, na forma proposta pelo artigo único da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, **XVIII**, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de

trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (NR)

Sala da Comissão, 13 de março de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora